



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Fundo Municipal de Assistência Social

DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE O RECURSO INTERPOSTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2025 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 10/2025
RECORRENTE: Humberto Ferreira de Assis Lima MI
CNPJ: 02.263.089/0001-04

I – RELATÓRIO

Trata-se de **recurso administrativo interposto com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, por meio do qual a empresa **Humberto Ferreira de Assis Lima MI** insurge-se contra sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 10/2025, fundamentada na ausência da **certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT)** no momento da habilitação.

Alega a recorrente, em síntese:

- A **tempestividade** do recurso, protocolizado dentro do prazo legal;
- A existência de **equivoco na fundamentação da inabilitação**, que deveria ter sido precedida de diligência conforme previsto no edital e na legislação aplicável;
- A **supremacia do interesse público**, a razoabilidade e a não invalidade por **formalismo exagerado**, tendo em vista que o requisito ausente foi posteriormente suprido mediante apresentação da certidão válida, comprovando a regularidade fiscal e trabalhista da empresa na data da sessão;
- A necessidade de **motivação adequada do ato administrativo**, conforme o art. 50 da Lei nº 9.784/99, o que teria sido violado no caso concreto;
- Cita doutrina e jurisprudência, inclusive precedentes do TCU e do TJRS, que reconhecem a possibilidade de saneamento de falhas meramente formais que não comprometam a substância da habilitação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise do recurso permite concluir que os fundamentos apresentados pela empresa são juridicamente relevantes e merecem acolhimento.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Fundo Municipal de Assistência Social

Nos termos do art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021:

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.

Ademais, o art. 64, §1º da mesma Lei, estabelece que documentos que atestem condições preexistentes à sessão pública, ainda que não apresentados tempestivamente, podem ser considerados mediante diligência.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Nesse contexto, observa-se que a **certidão negativa de débitos trabalhistas** apresentada pela empresa, embora não tenha sido inicialmente juntada, possui validade e demonstra que a recorrente se encontrava em regularidade trabalhista na data da sessão pública, preenchendo, portanto, o requisito editalício de forma substancial.

Ainda, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário e Acórdão 2049/2023-TCU-Plenário) vem consolidando o entendimento de que **não se deve desclassificar licitantes em razão de falhas formais que podem ser sanadas**, desde que a condição de habilitação estivesse presente no momento oportuno.

A propósito, colhe-se do Acórdão 2049/2023 do TCU:

“A vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta [...] o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Fundo Municipal de Assistência Social

Ressalta-se ainda que a não motivação adequada do ato que declarou a inabilitação, **sem considerar a possibilidade de suprimento da falha documental ou a existência de boa-fé e interesse público**, contraria o art. 50 da Lei nº 9.784/99.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Fundo Municipal de Assistência Social

Portanto, à luz dos princípios da legalidade, razoabilidade, eficiência, economicidade e do interesse público, é medida de justiça administrativa a revisão do ato de inabilitação, promovendo a habilitação da empresa recorrente nos itens em que apresentou proposta válida e vantajosa para a Administração.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, acolho integralmente o recurso interposto por Humberto Ferreira de Assis Lima – ME, reformando a decisão que a inabilitou no Pregão Eletrônico nº 10/2025 e determinando a sua **IMEDIATA HABILITAÇÃO** para os itens 1 a 11 do certame, prosseguindo-se com os trâmites licitatórios.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

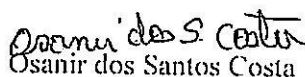
Itabaiana/SI, 30 de Maio de 2025.


Harryson Badaró Alves da Silva Andrade
Pregoeiro

*Ratifico o presente Relatório e acato a
decisão do pregoeiro*

Dê-se conhecimento.

Em 30 / 05 / 2025.


Osanir dos Santos Costa

Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social



Estado de Sergipe
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2025

A empresa em questão protocolou, de forma tempestiva, a sua intenção de recorrer administrativamente da decisão proferida no processo licitatório em epígrafe. Em atendimento ao devido processo legal e ao contraditório, esta Administração concedeu o prazo de 03 (três) dias úteis para que a recorrente apresentasse as respectivas razões recursais.

Contudo, encerrado o prazo legal, **não houve o protocolo das razões recursais por parte da empresa TS FORTIS GROUP**, de modo que restou caracterizada a ausência de interesse recursal, ante a inércia da parte interessada.

Considerando que, fora franqueado, ao licitante que interpôs a intenção de interpor recurso, o prazo regular de 3 (três) dias úteis, para a juntada de suas razões recursais, na forma do Inc. I, do Art. 65, da Lei Federal Nº 14.133/2021 c/c §1º, do Art. 40, da Instrução Normativa SEGES/ME Nº 73, de 30 de setembro de 2022 e item 18.2., do instrumento editalício, entretanto, o licitante não as juntou, portanto, decaindo o seu direito.

Considerando que, de modo diverso da Lei anterior Nº 8.666/93, a manifestação de intenção de recurso, na forma do inc. I, do § 1º, do Art. 165, da Lei Nº 14.133/2021, não se exige a apresentação de motivação e, assim, sequer possuímos uma motivação para julgarmos como se recurso fosse,

Considerando, ainda, que, mesmo que a Lei Federal Nº 14.133/2021 não fale explicitamente em decadência e/ou preclusão de direito, tal ocorrência é incidente ao diploma de licitações e contratações públicas, conforme, à guisa de entendimento, bem reconheceu o Tribunal de Justiça do Amapá, vejamos:



Estado de Sergipe
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

“Tribunal de Justiça do Amapá TJ-AP - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI XXXXX-59.2018.8.03.0000 AP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FASES - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - NÃO IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - PRECLUSÃO

1) O procedimento licitatório se desenvolve em etapas e a cada uma delas é aberta oportunidade para que os concorrentes apresentem impugnações e recursos antes de passar à fase seguinte. Assim, superada a etapa anterior, é vedada aos licitantes a discussão de assunto referente à fase licitatória pretérita, porquanto configurada a preclusão.

2) Agravo de Instrumento não provido.”

Por fim, consubstanciado no disposto acima, informa-se que não serão praticados os atos administrativos referentes a fase de Recurso Administrativo, da licitação em comento, vide que, a licitante, decaiu do seu direito em juntar suas razões e, em decorrência lógica disso, inviabiliza a prática de todos os atos subsequentes de tal fase.”

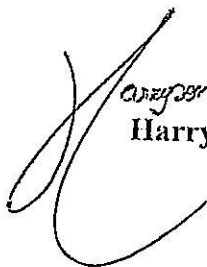
Dessa forma, considerando que a simples manifestação de intenção de recorrer, desacompanhada da devida formalização das razões



Estado de Sergipe
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

dentro do prazo legal, não é suficiente para manter o processamento do recurso, impõe-se o não conhecimento do recurso administrativo interposto, por ausência de pressuposto de admissibilidade.

Itabaiana/SE, 02 de junho de 2025


Harryson Badaró Alves da Silva Andrade
Pregoeiro

*Ratifico o presente Relatório e acato a
decisão do pregoeiro
Dê-se conhecimento.*

Em 02/06/2025.


Osanir dos Santos Costa

Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Fundo Municipal de Assistência Social

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 10/2025 – Município de Itabaiana/SE

O recurso interposto pela empresa **Brigada Padrão Treinamento ETRELI** não merece provimento, pelas razões que passo a expor.

Inicialmente, constata-se que as razões recursais são **mal redigidas, confusas e de difícil compreensão**, comprometendo a clareza dos argumentos apresentados. Além disso, a Recorrente incorre em **equívocos graves**, como a **mistura de informações de certames distintos**, referindo-se, por exemplo, à **Prefeitura de Laranjeiras/SE**, quando o processo licitatório em questão tramita no âmbito do **Município de Itabaiana/SE**.

Outrossim, a peça recursal menciona indevidamente as empresas **Antônio Distribuidora LTDA** e **TD Licitações LTDA**, que sequer foram habilitadas no certame, **inviabilizando qualquer insurgência quanto à sua habilitação**, o que evidencia o **deseuido e falta de atenção na elaboração da peça recursal**.

No que se refere à habilitação da empresa **MOV Construção Comércio e Serviços LTDA**, a alegação de ausência de registro no CREA e de engenheiro civil no quadro técnico não procede. Isso porque a referida empresa **foi declarada habilitada apenas quanto aos itens 06 e 10 do certame**, cujos objetos consistem, respectivamente, em **cadeiras de acrílico e toalhas de mesa** - materiais que **não envolvem qualquer prestação de serviço de engenharia**, tampouco montagem de estruturas temporárias.

Portanto, é **incabível exigir-se CREA ou engenheiro civil para a entrega desses bens**, não havendo qualquer irregularidade na habilitação da empresa mencionada, que atendeu integralmente às exigências editalícias aplicáveis aos itens adjudicados.

Dessa forma, verifica-se que as razões recursais **carecem de fundamentação jurídica mínima**, além de **demonstrar falta de atenção aos termos do edital**, ao objeto efetivo dos itens adjudicados e à correta identificação do certame. Por tais motivos, **não merecem acolhimento**.

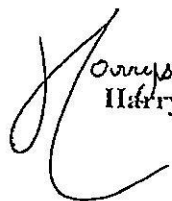
Conclusão



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Fundo Municipal de Assistência Social

Diante do exposto, o Pregoeiro não acolhe o recurso interposto pela empresa **Brigada Padrão Treinamento EIRELI**, mantendo-se integralmente os atos praticados até o presente momento, inclusive a habilitação da empresa MOV Construção Comércio e Serviços LTDA para os itens 06 e 10 do Pregão Eletrônico nº 10/2025.

Itabaiana/SI, 30 de Maio de 2025.


Harryson Badaró Alves da Silva Andrade
Pregoeiro

*Ratifico o presente Relatório e acato a
decisão do pregoeiro*

Dê-se conhecimento.

Em 30 / 05 / 2025.


Osanir dos Santos Costa

Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social